Acta 296/1997

Indicação CEE nº 11/97 - CES - Aprovada em 10-09-97
Prática de Ensino

Relatores: Cons. José Mário Pires Azanha e Cons. Luiz Roberto Dante

1. RELATÓRIO

A nova LDB dispôs, no Art. 82 (Disposições Gerais), que "Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para a realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição". É à luz desse artigo que deve ser compreendida a norma específica do Art. 65 que estabelece: "A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá a prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas". Quis o legislador conferir aos órgãos normativos dos sistemas de ensino a competência para a fixação de normas para estágios para os profissionais, de nível médio ou superior, com a restrição de que, no caso de profissionais de educação, haverá um mínimo de trezentas horas de prática de ensino.

Na legislação anterior, a prática de ensino foi compreendida sob a forma de estágio supervisionado e assim desenvolvida na grande maioria dos cursos de licenciatura, enquanto, em alguns outros, erigida como disciplina com vinculações variáveis com o estágio propriamente dito.

No entanto, ao longo do tempo, foi-se assentando um sentimento geral de que, apesar da variedade da posição da prática de ensino nos cursos de licenciatura, a dimensão efetivamente prática da formação do professor ficou como um problema não satisfatoriamente resolvido. A nova lei mudou radicalmente a situação com a exigência de trezentas horas de prática de ensino e com a remessa aos Conselhos de Educação da competência para fixação de normas para os estágios.

Além disso, a nova LDB deu especial relevo à questão da autonomia da escola na elaboração da sua proposta pedagógica. Nesse quadro, o ensino concebido como um assunto individual do professor precisa ser revisto e ajustado à compreensão da tarefa escolar como algo a ser coletivamente elaborado, executado e acompanhado. A boa escola não mais pode ser compreendida como a simples reunião de professores competentes para o ensino de suas disciplinas. Aliás, as boas escolas nunca partilharam dessa concepção simplista. Reunião de profissionais competentes é apenas um requisito, mas não condição suficiente para que uma instituição escolar atinja seus objetivos sociais. Para alcançar este desiderato, é preciso que o desempenho e o esforço de cada um sejam integrados num **projeto comum** de melhoria da escola.

Essa verdade é tão trivial que às vezes passa despercebida. No entanto, sabe-se que, em países com mais ricas e antigas tradições educacionais, há escolas secularmente consideradas excelentes não obstante a transitoriedade

de seus diretores, mestres e alunos. A sua excelência permanece pela continuidade de ideais educativos que não são eternos e estáticos, mas conservam força de integração e de direcionamento do trabalho de sucessivas gerações.

No momento em que a nova LDB oferece uma excepcional oportunidade para rever conceitos e ensaiar novos modelos de organização escolar, convém insistir na idéia de que o professor isolado é uma abstração, a menos que consider o como um preceptor. Mas nas nossas escolas, públicas ou privadas, não há condições para conceber o trabalho docente como um exercício de preceptorado ainda que mais ou menos coletivo. O que se requer é um professor capaz de colocar a sua competência individual a serviço de um esforço comum para participar de uma tarefa educativa que não é a simples soma de desempenhos individuais, mas sim o fruto de um trabalho coletivo.

Não se trata de preconizar um coletivismo pedagógico no trabalho escolar nem de duvidar da eficácia de um ensino individualizado em algumas circunstâncias, mas do reconhecimento de que os ensinos fundamental e médio, ministrados em escolas públicas ou privadas, desempenham uma função eminentemente pública, no mundo de hoje. Por isso, a relação pedagógica não mais pode ser pensada como uma relação abstrata entre alguém que ensina e alguém que aprende, porque esse ensino e esse aprendizado, específicos, devem ocorrer numa situação escolar muito complexa, organizada segundo propósitos institucionais e sociais.

Nessas condições, é preciso que a formação do professor, principalmente do licenciado, seja reexaminada para adequar-se a uma concepção do trabalho docente consentânea com as responsabilidades sociais do trabalho no âmbito de uma legislação que dá realce à autonomia da escola e à elaboração de sua própria proposta pedagógica.

Como pois interpretar a exigência de um mínimo de 300 horas de prática de ensino em face desse quadro?

O Conselho Estadual de Educação, com fundamento no Art. 82 da Lei nº 9.394/96, estabelece a seguinte interpretação: - a expressão "prática de ensino" abrange a aprendizagem de noções teóricas, experiências de regência de classe e realização de estágios.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Indicação.

A Conselheira Marília Ancona Lopez votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1997.

BERNARDETE ANGELINA GATTI

Presidente

Homologada por Res. SE de 22/9/97, publ. no DOE em 23/09/97, p. 10.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 12/97

Estabelece normas para aplicação do artigo 65 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 2º, Incisos X, XXV e XXVIII, da Lei Estadual nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e nos Artigos 65 e 82, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Indicação CEE nº 11/97, aprovada em 10-09-97,

DELIBERA

Artigo 1º - A distribuição das trezentas horas mínimas, referidas no Artigo 65 da Lei nº 9.394/96, será feita nos termos da Indicação CEE nº 11/97.

Artigo 2º - A regência de classe e os estágios sempre ocorrerão em escolas, públicas ou particulares, previamente escolhidas e indicadas, mediante acordo entre os responsáveis pelos cursos de licenciatura e as autoridades competentes das escolas.

§ 1º - A critério da Secretaria de Estado da Educação, as escolas referidas neste artigo poderão ser credenciadas como "escolas de aplicação", por período determinado, sem ônus para o Estado.

§ 2º - A solicitação de credenciamento deverá ser feita pelas autoridades responsáveis pelos cursos e pelas autoridades escolares competentes.

Artigo 3º - A programação dos estágios atenderá a diretrizes fixadas pelo conjunto dos docentes dos cursos de licenciatura e levará em conta a amplitude da função docente do futuro licenciado, em termos de eficiência do ensino no quadro das propostas pedagógicas das escolas.

Parágrafo único - Os estágios abrangerão, obrigatoriamente, atividades referentes à elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas das escolas da rede pública ou particular.

Artigo 4º - As instituições universitárias e isoladas, vinculadas ao sistema estadual de ensino, deverão preparar relatórios descritivos e avaliativos da situação da prática de ensino nos cursos de licenciatura que instruirão, obrigatoriamente, processos de reconhecimento ou de recredenciamento, nos termos da legislação vigente.

Artigo 5º - Em casos excepcionais de licenciando em regência continuada por ausência de docente habilitado, os responsáveis pelos cursos de licenciatura poderão considerar a conveniência de supervisão, controle e aproveitamento da experiência docente do licenciando.

Artigo 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação pela autoridade competente.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

A Conselheira Marília Ancona Lopez votou contrariamente.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1997.

BERNARDETE ANGELINA GATTI